



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125682 - DF(2025/0480819-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 518 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, com pedido de consolidação da propriedade e posse em favor do credor fiduciário, diante do inadimplemento e da ausência de purgação da mora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando domínio e posse plenos do bem em favor do credor; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento para afastar a perícia por inutilidade, reconhecer a ofensa à dialeticidade e reafirmar a mora, aplicando ao caso a Súmula n. 380 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão reconheceu indevidamente ofensa à dialeticidade à luz do art. 1.010 do CPC; (ii) saber se o indeferimento da perícia contábil configurou cerceamento de defesa conforme o art. 371 do CPC; (iii) saber se o reconhecimento de abusividade na tarifa de registro descaracterizou a mora nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969; e (iv) saber se houve aplicação distorcida da Súmula n. 380 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento de ofensa à dialeticidade pelo Tribunal local não pode ser revisto em recurso especial, pois a modificação demandaria reexame do conteúdo da apelação e dos fundamentos da sentença, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há cerceamento de defesa: o juiz é o destinatário da prova, a lide exigia apenas documentos (contrato e mora) e a perícia era inútil. A revisão da utilidade da prova pericial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; além disso, o acórdão está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

8. A discussão de cláusulas contratuais em ação conexa não afasta a mora na busca e apreensão. A conclusão da Corte de origem alinha-se à Súmula n. 380 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado sumular. A alegação de ofensa à Súmula n. 380 do STJ encontra óbice na Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão sobre a dialeticidade da apelação. 2. Aplicam-se as Súmula n. 83 e 7 do STJ para manter o indeferimento da perícia diante da suficiência da prova documental. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 83 e 380 do STJ, pois a discussão de cláusulas contratuais não afasta a mora na busca e apreensão. 4. A Súmula n. 518 do STJ obsta o conhecimento de recurso especial por alegada violação de enunciado sumular”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, 371, 1.026, § 2º, 85, § 11; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.485.025/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.490.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.159.758/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2020; STJ, AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006; STJ, AREsp n. 2.523.603/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125682 - DF(2025/0480819-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 518 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, com pedido de consolidação da propriedade e posse em favor do credor fiduciário, diante do inadimplemento e da ausência de purgação da mora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando domínio e posse plenos do bem em favor do credor; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento para afastar a perícia por inutilidade, reconhecer a ofensa à dialeticidade e reafirmar a mora, aplicando ao caso a Súmula n. 380 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão reconheceu indevidamente ofensa à dialeticidade à luz do art. 1.010 do CPC; (ii) saber se o indeferimento da perícia contábil configurou cerceamento de defesa conforme o art. 371 do CPC; (iii) saber se o reconhecimento de abusividade na tarifa de registro descaracterizou a mora nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969; e (iv) saber se houve aplicação distorcida da Súmula n. 380 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento de ofensa à dialeticidade pelo Tribunal local não pode ser revisto em recurso especial, pois a modificação demandaria reexame do conteúdo da apelação e dos fundamentos da sentença, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há cerceamento de defesa: o juiz é o destinatário da prova, a lide exigia apenas documentos (contrato e mora) e a perícia era inútil. A revisão da utilidade da prova pericial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; além disso, o acórdão está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

8. A discussão de cláusulas contratuais em ação conexa não afasta a mora na busca e apreensão. A conclusão da Corte de origem alinha-se à Súmula n. 380 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado sumular. A alegação de ofensa à Súmula n. 380 do STJ encontra óbice na Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão sobre a dialeticidade da apelação. 2. Aplicam-se as Súmula n. 83 e 7 do STJ para manter o indeferimento da perícia diante da suficiência da prova documental. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 83 e 380 do STJ, pois a discussão de cláusulas contratuais não afasta a mora na busca e apreensão. 4. A Súmula n. 518 do STJ obsta o conhecimento de recurso especial por alegada violação de enunciado sumular”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, 371, 1.026, § 2º, 85, § 11; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.485.025/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.490.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.159.758/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2020; STJ, AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006; STJ, AREsp n. 2.523.603/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 518 do STJ e 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo é protelatório e requer a aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 434-435):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTERESSE E INOVAÇÃO RECURSAL. DIALETICIDADE. REQUISITOS INTRÍNSECOS DO RECURSO VIOLADOS. CONHECIMENTO EM PARTE. PROVA PERICIAL INÚTIL OU DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 380 DO STJ. MORA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A autora pretende a improcedência do pedido inicial formulado na ação de busca apreensão, tendo em vista a descaracterização da mora pela abusividade de encargos contratuais. No mais, alegou vício pela ausência de prova pericial e demais irregularidades no processo.

2. Para a satisfação do pressuposto do interesse recursal, o recorrente deve demonstrar a utilidade do recurso ou a necessidade que teria com a reforma da sentença nos pontos pretendidos. No caso, a apelante insiste na conexão entre o atual processo e a ação revisional ajuizada anteriormente, o que foi acolhido pelo magistrado. Nesse ponto, restou ausente o interesse recursal.

3. Não se conhece parte da apelação cujos fundamentos/pedidos são diversos daqueles apresentados na defesa. Inovação recursal caracterizada.

4. O artigo 1.010, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, estabelece que no recurso constarão as razões e o pedido do recorrente. A regra impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da sentença a ser merecedora de novo julgamento. In casu, o magistrado julgou procedente o pedido de busca e apreensão e ressaltou a ausência da purgação mora. Desse modo, caberia a apelante impugnar esse fundamento, porém, preferiu reiterar a tese de abusividade das cláusulas contratuais e dos juros, sem demonstrar o desacerto da sentença, em flagrante violação à dialeticidade recursal.

5. O Juiz é o destinatário da prova e a sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação de seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). Caso entenda que os elementos já carreados possibilitam o julgamento de mérito, poderá proferir decisão sem que isso caracterize cerceamento de defesa. O feito exige apenas provas documentais para a sua solução da lide, tendo em vista se tratar de causa baseada em contrato de mútuo sob garantia fiduciária. Nesse caso, basta a prova do contrato e a comprovação da mora. A falta de purgação da mora enseja necessariamente na procedência do pedido. Portanto, a instrução probatória era

inútil, de modo que o indeferimento da prova pericial não configurou cerceamento de defesa.

6. É sabido que a discussão judicial de cláusulas contratuais e do negócio jurídico não ilide a mora. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula nº 380). A questão envolvendo as cláusulas contratuais foram decididas em ação conexa, quando foi reconhecido a abusividade apenas da taxa de registro do contrato.

7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.010 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria reconhecido indevidamente ofensa à dialeticidade, já que a apelação impugnou o fundamento central da sentença ao sustentar a inexistência de mora válida;

b) 371 do Código de Processo Civil, visto que o indeferimento da prova pericial contábil configurou cerceamento de defesa em controvérsia técnica sobre capitalização de juros e tarifas;

c) 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, pois o reconhecimento de abusividade na tarifa de registro contaminou o valor das parcelas e descaracterizou a mora, pressuposto essencial da ação de busca e apreensão.

Alega ainda ofensa à Súmula n. 380 do STJ, porquanto o acórdão teria aplicado, de forma distorcida, o enunciado ao manter a mora mesmo após reconhecer encargo abusivo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a descaracterização da mora e julgando-se improcedente a ação de busca e apreensão; subsidiariamente, para que se anule a sentença por cerceamento de defesa, reabrindo-se a instrução com prova pericial contábil.

Contrarrazões às fls. 487-496.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária e a consolidação da propriedade e posse no patrimônio do credor fiduciário, diante do inadimplemento e da ausência de purgação da mora.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, consolidando domínio e posse plenos do bem em favor do credor; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade .

A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo a sentença. Afastou a necessidade de perícia por inutilidade, reconheceu ofensa à dialeticidade no recurso de apelação e reafirmou a caracterização da mora com base na Súmula n. 380 do STJ.

I - Art. 1.010 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão incorreu em erro ao reconhecer ofensa à dialeticidade em seu recurso, pois a apelação combateu o fundamento central da sentença ao sustentar a inexistência de mora válida diante de encargos abusivos.

O acórdão recorrido concluiu que a apelação não impugnou especificamente a ausência de purgação da mora, limitando-se a reiterar a abusividade de cláusulas e juros, o que violou a dialeticidade e impediu o conhecimento do ponto.

A modificação da conclusão da Corte local quanto à dialeticidade, fundada na análise do conteúdo recursal e na correlação com os fundamentos da sentença, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 371 do CPC

A recorrente afirma que houve cerceamento de defesa, pois o indeferimento da prova pericial contábil inviabilizou demonstrar abusividades técnicas no contrato, como capitalização de juros e tarifas embutidas.

O acórdão recorrido assentou que o juiz é o destinatário da prova, que a lide exigia apenas documentos, bastando contrato e comprovação da mora, e que a prova pericial era inútil, não havendo cerceamento.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 439-440, destaquei):

Da Desnecessidade da Prova Contábil

A apelante ressaltou a necessidade de produção de prova pericial para análise abusividades sustentadas em sua peça de defesa.

Não lhe assiste razão.

O Juiz é o destinatário da prova e a sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação de seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil), caso entenda que os elementos carreados, ou a falta destes, possibilitam o julgamento, poderá o magistrado proferir decisão, sem que essa providência caracterize cerceamento de defesa.

O feito exige apenas provas documentais para a sua solução tendo em vista se tratar de causa baseada em contrato de alienação com garantia, quando basta a comprovação da mora e a ausência de purgação para a procedência do pedido. Portanto, a instrução probatória é inútil, de modo que afasta à alegação de cerceamento de defesa.

Observa-se que o Tribunal de origem examinou o acervo documental e concluiu, com base nos elementos dos autos, pela desnecessidade da prova técnica. Rever o juízo de utilidade e necessidade da prova pericial, diante da moldura fática fixada, exigiria revolvimento do acervo probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete ao julgador aferir a pertinência da produção probatória, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento motivado da perícia contábil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CERCEAMENTO DE DEFESA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

[...]

7. Aplica-se a Súmula n. 83 e 7 do STJ para obstar a reavaliação da necessidade de instrução probatória e da prova pericial, pois a conclusão do acórdão recorrido encontra-se amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e decorreu do exame do acervo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de revolver o contexto fático que embasou a multa por embargos protelatórios, mantida a qualificação conferida pelo tribunal de origem.

[...] (AREsp n. 2.485.025/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, COISA JULGADA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

2. Não há cerceamento de defesa: o indeferimento da perícia, diante da suficiência da prova documental, está amparado no art. 370 do CPC. A revisão da pertinência probatória é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há violação da coisa julgada: o saldo reconhecido em 2012 constitui base sujeita à atualização por juros e correção monetária contratual/legal. A alteração do entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e a interpretação do título, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...] (AREsp n. 2.490.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE, SALVO IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 83/STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. FINANCIAMENTO DESTINADO À ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao julgador aferir a necessidade da produção de provas, não

configurando cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado da perícia contábil. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A juntada do título executivo extrajudicial em sua via original é exigível apenas quando houver impugnação específica e concreta quanto à sua autenticidade ou circulação. Súmula n. 83/STJ.

3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às cédulas de crédito rural contratadas para fomento de atividade produtiva, por inexistir relação de consumo. Súmula n. 83/STJ.

4. A verificação da eventual cobrança de comissão de permanência e de encargos contratuais demanda reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo do contrato, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.159.758/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

Portanto, quanto ao ponto, também incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969

A parte alega que, reconhecida a abusividade da tarifa de registro de contrato em ação conexa, as parcelas foram contaminadas e a mora descaracterizada, inviabilizando a busca e apreensão.

O acórdão recorrido consignou que, embora a ação revisional tenha reconhecido apenas a abusividade da tarifa de registro, a discussão de cláusulas contratuais não afasta a mora. Afirmou que ausência de purgação autoriza a procedência da medida, aplicando a Súmula n. 280 do STJ.

Nesse sentido, a solução adotada pela Corte de origem, segundo a qual a discussão de cláusulas não afasta a mora, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Tese de julgamento: "1. Incide o Tema 722/STJ, sendo indevida a limitação da apreensão dos bens garantidores antes do decurso do prazo legal para pagamento integral da dívida. 2. **Aplica-se a Súmula n. 380 do STJ, pois a ação revisional não afasta a mora nem autoriza restringir a garantia fiduciária.**"

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 1º, 3º; Lei n. 4.728/1965, art. 66-B, § 3º; CC, arts. 1.361, 1.363.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 380. (AREsp n. 2.523.603/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

IV - Súmula 380 do STJ

Alega o recorrente que houve aplicação distorcida da Súmula n. 380 do STJ ao manter a mora mesmo com reconhecimento de encargo abusivo do período de normalidade.

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Também não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; e AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006, DJ de 18/12/2006).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.125.682 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0480819-1

Número de Origem:

07003211620238070002 7003211620238070002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026